

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 257/2015
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2015

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

Protocolo nº 2301/2015

Recebido em 02/09/2015

às: 10h35 horas

Juliano L. Bortolanza
Contador CRC-SC 023552/O
Préf. Mun. de Riqueza

LEOCIR MEAZZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC nº 13.382-B e no CPF nº 776.963.289-72, com Escritório estabelecido à Rua Jorge Lacerda, 53, cidade de Riqueza/SC, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou o participante Everton Luís Jung, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões seguintes:

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento desse Município para o certame licitacional susografado, o recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a Comissão de Licitações habilitou o participante Everton Luis Jung, sem que fosse observado estritamente as exigências editalícias. O desatendimento refere-se aos documentos exigidos no item 5.4.8 e 5.4.9 do Edital, bem como do item 3.5, alínea b.1, do Edital.

A decisão da Comissão de Licitações não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar o participante Everton Luis Jung habilitado sob o argumento de atendimento de todos os itens do edital, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 3.5, alínea b.1, do Edital (dispositivo tido como violado), o participante deveria juntar documento de:

b) Documento hábil a comprovar sua representação, que poderá ser a apresentação do Contrato Social da empresa ou outro equivalente;

b.1) Para o caso de não haver menção do nome do representante no Contrato Social ou equivalente, este deverá apresentar procuração, com firma reconhecida em Cartório, que comprove poderes para praticar os atos referentes a esta tomada de preços, tais como: interposição de recurso, renúncia de direitos, etc., podendo utilizar o modelo do Anexo II;

Em atenção a essa exigência, o participante Everton Luis Jung apresentou procuração, sem firma reconhecida em cartório da assinatura do outorgante. Tal documento (fl. 53), ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, não atende ao exigido no Edital.

Ainda, de acordo com o Item nº 5.4.8, do Edital (dispositivo tido como violado), o participante deveria juntar documento de:

5.4.8 Prova de registro e quitação da proponente (pessoa física) na OAB, com jurisdição no Estado onde está sediada a empresa, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas.

Em atenção a essa exigência, o participante Everton Luis Jung não apresentou prova do Cartão de Identidade da Ordem dos Advogados do Brasil, não apresentando cópia autenticada e nem simples. A prova do registro perante a OAB é documento imprescindível, não podendo a Comissão de Licitação, admitir como habilitado se o participante não apresenta tal documento.

E, por fim, de acordo com o Item nº 5.4.9, alínea b.1, do Edital (dispositivo tido como violado), o participante deveria juntar documento de:

5.4.9 Atestado de capacidade em nome da proponente (pessoa física), fornecidos exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público de serviços executados, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

9

O sobredito item do edital refere-se à necessidade do licitante apresentar atestado de capacidade técnica, atestando a prestação de serviços na área objeto do presente certame.

O participante Everton Luis Jung não cumpriu adequadamente as exigências previstas no edital. As informações prestadas no atestado de capacidade técnica juntado pelo licitante não cumprem os requisitos editalícios, mostrando-se ineptos para demonstrar sua capacidade de prestar adequadamente os serviços objeto do processo licitatório.

O participante Everton Luis Jung junta atestado de capacidade técnica, informando de forma genérica e abstrata, a prestação de serviço os serviços que seriam, em tese, prestados, sem mencionar precisamente quais os serviços executados pelo participante.

A alusão a prestar serviços de advocacia (ajuizar e acompanhar processos) em nada comprova, pois o verbo foi conjugado no futuro, não logrando demonstrar sua capacidade técnica de que efetivamente tenha executado tais serviços.

É imprescindível a comprovação da experiência no serviço executados, compatível em características, na área objeto de licitação. Tal fato o participante não conseguiu demonstrar.

Em atenção a essa exigência, o atestado apresentado pelo participante Everton Luis Jung deve ser rejeitado, pois não atende minimamente aos ditamos do edital (item 5.4.9).

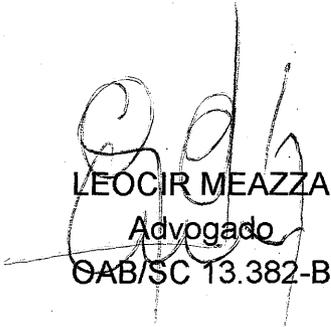
ISTO POSTO, requer-se à Vossa Senhoria:

- a) Com fulcro no Art. 109, Inciso I, alínea "a", Lei nº 8.666/93, seja recebido o presente recurso administrativo, no efeito suspensivo, nos termos do Art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93;
- b) Seja conhecido o recurso para dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a ilegalidade da decisão hostilizada e admitir que o participante Everton Luis Jung desatendeu o Edital, não tendo apresentado os documentos exigidos nos itens 5.4.8, 5.4.9 e 3.5, alínea b.1, do Edital, em consequência, seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitações, decidindo pela desabilitação do participação Everton Luis Jung da fase seguinte do procedimento licitatório; e,

c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça o apelo subir, informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Riqueza – SC, 02 de Setembro de 2015.


LEOCIR MEAZZA
Advogado
OAB/SC 13.382-B